



*Governo do Estado do Rio Grande do Norte*  
*Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEEC*  
**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN**  
*Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE*  
Rua Almino Afonso, 478 - Centro – Fone: 84.3315-2134 - Fax: 84.3315-2134  
Home page: <http://www.uern.br> - e-mail: [sc@uern.br](mailto:sc@uern.br) – CEP 59610-210 - Mossoró –RN

Resolução n.º 13/2013-CONSEPE

**Define a validade, no âmbito da UERN, dos diplomas de pós-graduação obtidos no exterior.**

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-UERN, na qualidade de Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CONSEPE, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado, em sessão realizada em 11 de junho de 2013,

**CONSIDERANDO** que a autonomia universitária encontra limites na legislação federal reguladora do ensino no país, é oportuno, diante da crescente internacionalização e da política de capacitação desta IES, disciplinar, no âmbito da UERN, a validade dos diplomas de pós-graduação obtidos no exterior;

**CONSIDERANDO** que o art. 48, §3º, da Lei n.º 9.394/96 (LDB), estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determina que os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, para que tenham validade no Brasil;

**CONSIDERANDO** que é vedada a progressão funcional com base em títulos acadêmicos obtidos no exterior, e que não tenham sido devidamente revalidados, consonante interpretação das Resoluções CNE/MEC n.º 1/2002 e n.º 3/2011, consolidada pelos Pareceres do CNE/CES/MEC n.º 270/2007, n.º 152/2009 e n.º 242/2009, além do Parecer 1135/2005 da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (MEC);

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício Circular n.º 163/2010 - ASSUP/GAB/SETEC/MEC, de 16 de novembro de 2010, informando a impossibilidade de progressão funcional para detentores de diplomas obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras não revalidados por instituição brasileira competente;

**CONSIDERANDO** a inexistência, no Brasil, de revalidação ou validação automática de diplomas obtidos no exterior, após a vigência da LDB, em que pesem convênios e acordos internacionais firmados, conforme entendimento atual e pacífico dos tribunais pátrios;

**CONSIDERANDO** o princípio da autotutela da Administração Pública, chancelado pelas Súmulas n.º 346 e n.º 473, do Supremo Tribunal Federal (STF), e que se configura como poder-dever do Estado, de ofício, invalidar os seus próprios atos, por acaso eivados de ilegalidade, dos quais não se originam direito adquirido;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Norte, n.º 303/2005, em seu art. 11, incisos IV e VI, estabelece que “serão inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou aos

princípios da Administração Pública”, especialmente nos casos de inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito, e, ainda, na falta ou insuficiência de motivação, previsto, em seu art. 14, que a Administração Pública deverá invalidar seus próprios atos quando os vícios forem insanáveis, não sendo admitida a convalidação, segundo o art. 18, quando resultar prejuízo à Administração Pública ou a terceiros, bem como quando o ato viciado tiver sido impugnado na esfera administrativa ou judicial;

**CONSIDERANDO** os termos da Exposição de Motivos apresentada através da proposta de Resolução elaborada pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPEG), encaminhada pelo Memorando n.º 72/2013-PROPEG,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras só terão validade, para qualquer efeito, no âmbito da UERN, após o reconhecimento e registro por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

**Parágrafo único.** A verificação da validade tratada no *caput* será realizada pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPEG).

**Art. 2º** Quaisquer atos praticados em desacordo com estas normas, em face do poder-dever de autotutela da Administração Pública, devem ser invalidados e tornados sem efeito em, no máximo, 18 (dezoito) meses, a contar da publicação desta resolução, garantindo-se o devido processo legal, que deve ser iniciado, de ofício, em até 30 (trinta) dias da publicação das presentes normas.

**Parágrafo único.** O processo mencionado no *caput* será instaurado pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Estudantis (PRORHAE).

**Art. 3º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões dos Colegiados, em 11 de junho de 2013.

Prof. Milton Marques de Medeiros  
Presidente

**Conselheiros:**

Prof. Aécio Cândido de Sousa	Prof. Francisco Soares de Queiroz
Profª. Moêmia Gomes de Oliveira Miranda	Profª. Ana Lúcia Aguiar Lopes Leandro
Prof. João Maria Soares	Profª. Maria Ivonete Soares Coelho
Profª. Lúcia Musmêe Fernandes Pedrosa de Lima	Prof. Akailson Lennon Soares
Profª. Genivalda Cordeiro da Costa	Prof. Francinaldo Antônio dos Santos
Prof. Ivaldo Gaudêncio	Prof. Wellington Vieira Mendes
Profª. Aryana Lima Costa	Acad. Hugo Victor Gomes Venâncio Melo
Prof. Alexandre Milne-Jones Náder	Acad. Saulo Raniery do Vale Bezerra
Profª. Luís Marcos de Medeiros Guerra	Acad. Tayse Ribeiro de Castro Palitot